

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025

Processo Administrativo Nº 3455/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGE: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contém irregularidades, apontando o abaixo como exigências irregularmente restritivas.

- a) Do agrupamento indevido de itens em lotes e do critério de julgamento por preço global;*
- b) Da exigência indiscriminada e ilegal de autorização de funcionamento de empresa (afe) e licença sanitária;*
- c) Da manutenção da exigência desproporcional de capacidade técnica (atestados – 20% por item);*
- d) Da imprescindibilidade da licitação por itens diante da persistência de exigências documentais restritivas nos lotes – a questão dos "Laudos" e registros;*

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Pois bem.

Primeiro, de se ressaltar que a impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de participação de reais interessados, ou que o solicitado no edital seja desnecessário para que o Município compre produtos com o mínimo de qualidade e segurança para as finalidades a que se destinam.

Percebe-se que toda sua peça, apesar de tentar demonstrar que o edital, como lançado, traz restrições indevidas que afastariam eventuais e potenciais fornecedores do objeto, **NÃO APONTOU, OBJETIVAMENTE, EM QUAL OU EM QUAIS LOTES HÁ ESSA RESTRITIVIDADE INDEVIDA, OU UM EMPRESA SEQUER QUE ESTARIA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME.**

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



É evidente que a impugnação apresentada não passa de mera tentativa de impedir ou dificultar que o Município possa realizar a aquisição de produtos essenciais para sua rotina diária, baseada que é, em apontamentos genéricos e desprovidos de quaisquer indícios de comprovação do que alega.

Note-se que este é o terceiro edital lançado pelo Município, desde dezembro/24 para cá, na tentativa de adquirir produtos essenciais para sua rotina diária, sem sucesso, o que está acarretando na aquisição de produtos em caráter emergencial, pois impossível a continuidade e a realização de serviços públicos em locais onde não há manutenção de sua limpeza e higiene.

É certo que vários produtos constantes do edital são destinados a unidades de saúde, educação, hospital veterinário, etc, os quais, por evidente, não podem ficar sem o devido asseio e higiene.

É certo que um dos objetivos do processo licitatório é a obrigatoriedade da administração em buscar a proposta apta a gerar um resultado mais vantajoso para si.

Assim disciplina o art. 11, I, da Lei 14.133/21.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ademais, é sabido que não é porque eventualmente, algumas empresas não possam atender ao edital, por suas próprias condições, por suas próprias características, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, *mas, que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21*, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

A junção em lotes conforme descrito no Anexo I respeita, e foi colocada, justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.

Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

"Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior numero de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

§ 7º *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de*





quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública." (in "<https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado, conforme justificado no ETP juntado aos autos.

É certo que a impugnante tenta trazer que a junção de itens em lotes, como lançado no edital, seria restritivo à participação de interessados, visto que os documentos de ordem sanitária exigidos no anexo III, seriam destinados a todos os licitantes, de forma a impedir a

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



participação de empresas que não comercializam produtos sujeitos a tais exigências, em lotes que contenham produtos que também não se enquadrem em tais.

Ocorre que, o edital é bem claro e explícito que as exigências de ordem sanitária, constantes dos itens f.1 e f.2 do item - Habilitação Jurídica, constante do Anexo III do edital, são destinadas EXCLUSIVAMENTE as empresas vencedoras dos lotes que contenham produtos que assim se enquadrem, a saber:

f. REQUISITOS DE ATENDIMENTO AS NORMAS SANITÁRIAS/ANVISA: As empresas classificadas nos itens/lotos que contenham produtos cosméticos, saneantes/domissanitários e correlatos, assim definidos pela legislação correlata, deverão apresentar:

f.1 LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICITANTE, emitida pela Vigilância Sanitária local (Estado e/ou Município de sua sede), nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao contrato social em vigor da licitante. Estão dispensadas de apresentação do exigido neste item, as empresas varejistas e as demais que não se encontram sujeitas a tal demanda, que comprovem a não exigência de tal documento pela legislação local (relativa a sede da licitante).

f.2 AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)- específica para o exercício da atividade, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que poderão ser consultadas em www.anvisa.gov.br, nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 8.077 de 14/08/13, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas autorizações deverão ser totalmente compatíveis ao contrato social ou outro documento de constituição da empresa, em vigor. (OBS: Para todas as licitantes.

Resta claro e explícito ainda, que o Anexo I contém lotes devidamente separados em produtos de mesma natureza, ou seja, as exigências sanitárias retro descritas não são destinadas aos vencedores de todos os lotes, mas sim, e por exigência legal, aos que são formados por produtos cosméticos, saneantes/domissanitários e correlatos, não havendo lotes que contemplem itens de natureza diversa, agregados a estes, como falsamente apontou a impugnante.

Resta claro ainda, como dito no início, que a tentativa da impugnante é baseada em alegações genéricas e não objetivas, e totalmente dissonantes com o edital.

Vejamos o alegado:

"Por exemplo, enquanto lotes como 08 (sacos de lixo comuns), 10 (copos descartáveis), 12 (esponjas), 13 (panos), 14 (utensílios como desentupidor, pá),



15 (rodos), 16 (vassouras) e 18 (cestos/baldes) contêm itens que, em regra, não demandam AFE para sua comercialização, outros lotes como 01 (hipoclorito/cloro), 02 (álcoois), 03 (desinfetante/detergente), 05 (limpador multiuso), 06 (inseticida/desodorizador), 07 (cera/limpa vidro/etc.), 19 (limpa pedras/piso) e 20 (sabonetes) contêm majoritariamente produtos saneantes ou de higiene/cosméticos, sujeitos ao controle da ANVISA e à exigência de AFE. **O Lote 04, por sua vez, mistura saneantes (lava roupas, alvejante) com sabão em pedra. O julgamento por preço global por lote obriga o licitante interessado em fornecer, por exemplo, apenas os utensílios de limpeza (que não exigem AFE), a cotar e se responsabilizar também por itens saneantes (que exigiriam AFE), e vice-versa. Isso alija do certame empresas especializadas em apenas uma linha de produtos ou que possuem diferentes regimes regulatórios (como varejistas potencialmente isentas de AFE).**

Ou seja, a impugnante aponta que o edital **agrega** itens sujeitos as exigências de ordem sanitária por parte das empresas, juntamente com outros que assim não se enquadrariam, **exclusivamente no lote 4**, o fazendo da seguinte forma: "O Lote 04, por sua vez, mistura saneantes (lava roupas, alvejante) **com sabão em pedra**". Ora, **sabão em pedra** não se enquadra na categoria de saneante??? Por evidente que sim, portanto, nada de irregular também no único lote citado pela impugnante.

Outro ponto alegado pela impugnante diz respeito a eventual desnecessidade e, portanto, irregular exigência, da AFE, para empresas do **ramo varejista**, a saber:

*"A redação do item "f.2", ao exigir a AFE de forma genérica, **sem qualquer ressalva para empresas varejistas** ou vinculação aos lotes específicos que contenham produtos sob controle da ANVISA, é manifestamente ilegal e restritiva, pelos seguintes motivos: ..."*

A discussão acerca da exigência de AFE para empresas varejistas já é conhecida e tratada no E. TCESP em diversos processos.

O ETP que precedeu ao edital, deixou claro que a exigência nele contida (item f.1 - Habilitação Jurídica - Anexo III do edital), está em consonância com o decidido no próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados, tais como o TC-011742.989.23, citado nos autos TC-014407.989.24-3 (TCESP), de onde trazemos o seguinte trecho:

"Pois bem. Vejamos o disposto na decisão retro citada:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Nessa vereda, entendimento deste E. Tribunal Pleno, firmado nos autos da Representação TC-023180.989.20-416 - 17, o qual invoco como razão de decidir dos presentes, em seus termos e fundamentos:

Consoante aponta a instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produto sujeito às normas sanitárias, pressupondo, no aspecto da habilitação jurídica, a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa (AFE), assim como da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária local, por se tratar de documentos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido, conforme teor dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

O entendimento jurisprudencial até aqui construído caminha no sentido de estender a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedida pela ANVISA também às empresas dedicadas ao comércio varejista, desde que, por força de relação jurídica obrigacional travada com outra pessoa jurídica, seja equiparada às atacadistas.

Distingue-se a situação, portanto, daquelas em que a comercialização ou distribuição de produtos domissanitários ocorre em quantidades compatíveis com o consumo próprio e direto da pessoa física, contexto no mais das vezes refletido no mercado de varejo e que, assim, dispensa a aludida autorização.

Não sendo essa a hipótese dos autos, como de fato não é o negócio celebrado com a Administração porquanto pessoa jurídica de direito público, de rigor que o Edital demande a aludida comprovação documental de todas as licitantes.

Tal entendimento, todavia, não se estende à Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, regida por regramento estadual ou municipal específico que, conforme o caso, pode estabelecer critério de diferenciação em razão da atuação da empresa e/ou do produto comercializado.

Deve o Edital, com isso, excepcionar de tal exigência as empresas varejistas e as demais que não se encontram sujeitas a tal demanda pela legislação local."

Ou seja, as exigências sanitárias constantes do anexo III - Habilitação Jurídica, itens f.1 e f.2, **DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AS EMPRESAS VENCEDORAS DOS LOTES QUE CONTENHAM PRODUTOS COSMÉTICOS, SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS E CORRELATOS**, estão em perfeita consonância com as decisões retro citadas, não havendo que se falar em irregularidade.

Outro ponto questionado pela impugnante é a exigência de atestados ou certidões comprobatórias de capacitação técnica, assim trazidas no edital:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



A) No mínimo, 01 (um), atestado ou certidão, emitido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da mesma para atender o objeto licitado, devendo ser pertinente com as exigências constantes do edital e seus anexos. O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões), deverá(ão) comprovar que a licitante já entregou/forneceu, pelo menos, 20% (vinte) por cento, das quantidades de cada item previsto no(s) lote(s) que sagrar-se vencedora. Os atestados ou certidões poderão corresponder a produtos similares.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados/certidões. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados/certidões, apresentando, quando e se solicitado pela Administração, cópia do instrumento de contratação que deu origem ao fornecimento, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos, inclusive notas fiscais.

A exigência está perfeitamente justificada no ETP que precedeu o edital, a saber:

"Justifica-se a exigência de atestados ou certidões que comprovem a capacidade dos contratados em fornecer o objeto, pela estimativa de contratações de valor considerável, cujo objeto é de fundamental importância para o regular funcionamento do Município, sendo importante que este se cerque de cuidados na escolha dos eventuais contratados, buscando quem já é do ramo e que já tenha prestado tais serviços com eficiência e regularidade. O percentual aqui opinado é compatível com o montante da contratação, e dentro dos limites legais."

Ademais quanto aos atestados ou certidões de capacidade técnica, tem previsão legal, e estão fixados aquém do limite previsto na súmula 24 do ETCESP, portanto, nada de irregular na exigência.

Reitera-se por fim, que a impugnação é mera tentativa vil de impedir que a administração adquira produtos de limpeza para sua manutenção rotineira, sem qualquer preocupação verdadeira com a participação de empresas realmente interessadas, e que fora "encomendada" com tal objetivo. Como prova de tal, observe-se o seguinte trecho dela constante, que certamente, nos leva a concluir nesse sentido:

"Entendido. Você deseja que eu elabore o item "II.IV" da peça de impugnação, focando na questão dos laudos (ou da ausência mais generalizada deles agora) e como isso ainda se conecta com a problemática do agrupamento por lote e a necessidade de licitação por itens. "

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Ante todo o exposto, constatasse que não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas, ficando, portanto, mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 07 de maio de 2025

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC7F-220D-2C03-5EB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 07/05/2025 10:54:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DC7F-220D-2C03-5EB5>